

PROCESSO - A. I. Nº 279116.1126/04-8
RECORRENTE - CREBEL - COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0031-03/05
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 03/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0171-11/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de bens destinados a integrar o ativo fixo. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de perícia. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Presente Recurso Voluntário originou-se do Auto de Infração lavrado, em 30/09/04, para exigir o ICMS no valor de R\$48.647,48, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa por meio de advogado (fls. 219 a 226), alegando inicialmente que atua no ramo de distribuição de bebidas e que a exigência do imposto, nas aquisições de veículos pesados e caminhões, possui previsão legal, porém gera, como contrapartida o direito ao uso, como crédito, do imposto destacado no documento fiscal, o qual nunca foi apropriado por seu estabelecimento. Argumenta que a autuação se constitui numa “anomalia interpretativa”, já que “*ao utilizar o crédito gerado, deve somente 30% do valor indicado no Auto de Infração a título de ICMS*”.

Prosegue dizendo que “*reconhece que não procedeu ao recolhimento do diferencial de alíquota da aquisição de caminhões para o ativo permanente, cuja data de ocorrência do fato gerador foram respectivamente, 26/02/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 28/02/2002, 30/04/2003*”, no entanto, “*antes que se pré julgue o presente contribuinte, entendemos não ter havido prejuízo aos cofres públicos*”.

Transcreve o artigo 7º, do RICMS/97 e a ementa do Acórdão CJF nº 0010-11/02 do CONSEF e argumenta que a aquisição de equipamentos de outras unidades federadas, destinados ao ativo permanente, a partir de 1996, não é passível de cobrança da diferença de alíquotas e, mesmo que fosse, tal pagamento geraria um crédito que, por sua vez, jamais foi utilizado por seu estabelecimento, conforme as fotocópias que juntou aos autos.

Alega, ainda, que o autuante se equivocou na indicação do valor constante na Nota Fiscal nº 68686, emitida pela empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. (08/02/01), que é de R\$112.380,95 e não R\$18.000,00.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração, ou se assim não for decidido, que o lançamento seja julgado Procedente em Parte “*para impor, tão somente, a diferença de alíquota de ICMS que houver restado após a compensação do crédito que o autuado ainda não se apropriou, expurgando do Auto de Infração os valores referentes à penalidade*”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 418), pede a procedência do lançamento, aduzindo que a fotocópia da Nota Fiscal nº 68686, anexada aos autos à fl. 12, traz como base de cálculo o valor de R\$118.000,00 (conforme a planilha nº 01).

Alega que o artigo 111, inciso III, alínea “a”, do RICMS/97 estabelece que constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente e que o crédito fiscal do contribuinte deve ser apurado de acordo com o artigo 339, do RICMS/97, observadas as regras de estorno e utilização de crédito no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo permanente (CIAP).

Em sua manifestação a 3^a JJF através seu relator informa que o RICMS/97 determina, em seu artigo 5º, inciso I, que, para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

Ao contrário do entendimento esposado pelo autuado, o inciso IV do artigo 7º do citado RICMS/97 estabelece as hipóteses de dispensa do pagamento do ICMS, em decorrência de diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, somente quando tais aquisições forem efetuadas por:

- a) produtores ou extratores não equiparados a comerciantes ou a industriais;
- b) contribuintes enquadrados no regime de apuração em função da receita bruta;
- c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do artigo 96 do RICMS/97, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;
- d) contribuintes dispensados de escrituração fiscal. Como o autuado não se enquadra em nenhuma das situações de exclusão do pagamento do imposto, previstas na legislação, obviamente está obrigado a efetuar o recolhimento do tributo sempre que adquirir, em outras unidades da Federação, bens destinados ao seu ativo permanente.

Não obstante isso, como se trata de aquisições interestaduais de bens para o ativo fixo do estabelecimento realizadas em maio de 2001, 2002 e 2003, portanto, após a edição da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte possui o direito a se creditar do imposto destacado nos documentos fiscais, porém está obrigado a efetuar o pagamento do ICMS devido em razão da diferença de alíquotas internas e interestaduais, ainda que, posteriormente, possa lançar, a crédito, os valores efetivamente recolhidos, consoante o disposto no artigo 20, § 5º da mencionada Lei Complementar nº 87/96.

Por outro lado, a autuado alegou que o autuante cometeu um equívoco em seu levantamento, ao indicar o valor de R\$118.000,00, constante na Nota Fiscal nº 68686, emitida pela empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. (08/02/01), quando o correto seria de R\$112.380,95.

Segundo o artigo 69, do RICMS/97, “*a base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem*”. Constata o i. relator da 3^a JJF que o valor da Nota Fiscal acima citada é de R\$118.000,00, considerando a inclusão do IPI, devendo este valor ser adotado para o cálculo do imposto relativo a diferença de alíquotas. Entendendo está correta a autuação sendo, portanto, devido o valor da infração, conforme consta das planilhas acostadas aos autos às fls. 8 a 27 dos autos.

Concluindo informa o relator, que quanto à Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal argüida pelo autuado, se trata de posicionamento isolado e não reflete a jurisprudência atualmente dominante no CONSEF. E por isso, vota pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário protesta o recorrente contra a Decisão da 3^a JJF, que embora reconhecendo que tem direito de se creditar do imposto destacado nos documentos fiscais, informa ser devido o pagamento da diferença de alíquota nas compras realizadas em outras unidades da Federação. Adiante critica a observação quanto à Decisão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, como posição isolada não refletindo o atual posicionamento do CONSEF.

Diz ainda o recorrente, que a leitura atenta da Decisão recorrida e de outra Decisão proferida por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal enseja uma conclusão: “*O Auto de Infração se não for totalmente improcedente, é parcialmente, posto que o recorrente possui direito de se creditar de todo ICMS pago na aquisição de um bem que integra o ativo imobilizado, inclusive a diferença de alíquota de ICMS, e este crédito não foi considerado no momento em que a agente autuante calculou o montante de ICMS devido*”.

Insiste o recorrente na afirmação de que em nenhum momento investiu-se no ânimo de prejudicar o Erário, reconhece que não recolheu o diferencial de alíquota em debate. Alude à impugnação decidida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, quando foi alegado que o recorrente não se apropriou do crédito do ICMS gerado nas aquisições dos bens já citados adquiridos para integrar seu ativo imobilizado.

Aduz que quando o autuante concluiu seu trabalho, já havia transcorrido 43 dos 48 meses, portanto, praticamente liquidado a maior parte dos créditos gerados com a aquisição dos caminhões, mesmo assim a auditora autuante desconheceu tais valores e cobrou o diferencial de alíquota sem nenhum desconto.

Cita decisões desta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, em que são reconhecidos créditos decorrentes de aquisições de bens destinados a ativos imobilizados para compensações com débitos do imposto.

Conclui requerendo a realização de perícia para demonstrar os créditos alegados nas aquisições de bens para o ativo fixo do recorrente, e o débito decorrente do não pagamento das diferenças de alíquotas nas aquisições interestaduais, e a reforma da Decisão recorrida para julgar procedente em parte, ou até mesmo improcedente a depender do resultado da perícia.

Em sua manifestação a representante da PGE/PROFIS observa que os argumentos colocados pelo recorrente não guardam pertinência com a legislação tributária, uma vez que, o diferencial de alíquota do ICMS nas transações interestaduais deve ser pago no momento do ingresso do bem no estabelecimento, e que não havendo o devido pagamento, o imposto há de ser lançado de ofício, incidindo sobre os mesmos, seus acréscimos e multas também previstos em lei.

Quanto aos créditos pleiteados pelo recorrente, afirma a ilustre procuradora, que outro é o momento e a sistemática para sua apropriação, entendendo que há efetivamente prejuízo para o Erário pelo não pagamento do imposto na data certa, e certamente continuaria se fosse deferida a compensação pretendida, a qual teria também seu momento apropriado para escrituração.

Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir do contribuinte o pagamento do diferencial de alíquota em aquisições de bens destinados a seu ativo fixo. Em sede de Recurso Voluntário o recorrente não nega o não pagamento do imposto aludido, reconhecendo que efetivamente adquiriu veículos pesados destinados a seu ativo fixo nos exercícios de 2001 a 2003 em outra

unidade da Federação, e afirma que não causou nenhum prejuízo a Fazenda Estadual uma vez que não se apropriou dos valores correspondentes aos créditos deles decorrentes.

Requer uma perícia para demonstrar com clareza a diferença entre as duas operações.

A 3^a JJF se pronunciou reconhecendo o direito do contribuinte a se creditar do imposto destacado nos documentos fiscais, em se tratando de diferencial de alíquota na aquisição de bens para seu ativo fixo, direito lhe assegurado após a edição da Lei Complementar nº 87/96.

Alega o recorrente que esta 1^a Câmara de Julgamento Fiscal em Acórdão nº 0010-11/02 decidiu em favor do contribuinte reconhecendo-lhe o direito ao crédito na aquisição de bens para seu ativo fixo, para compensar com imposto a pagar. Reconhecendo que o procedimento do contribuinte não causou nenhum prejuízo à Fazenda Estadual.

Equivocou-se o recorrente quanto à Decisão desta 1^a CJF, de fato ela existiu, porém em data que a legislação permitia a compensação dos créditos decorrentes das aquisições de bens para comporem os ativos permanentes de uma só vez, o que já não ocorre, sendo o mesmo apropriado para compensação em 48 parcelas.

Desse modo o diferencial de alíquota do ICMS nas transações interestaduais deve ser pago no momento do ingresso do bem no estabelecimento, a não adoção desse princípio dá lugar a seu lançamento de ofício, com as incidências previstas na legislação.

Diante do exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e consequente indeferimento do pedido de perícia.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279116.1126/04-8, lavrado contra CREBEL - COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA. devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.647,48, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS - PRESIDENTE

EDUARDO NELSON DE ALMEIDA SANTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS